



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
GABINETE 18 - DES. JOÃO BATISTA BARBOSA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015121-66.2015.8.15.2001

ORIGEM: 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital
RELATOR: Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Juiz de Direito
Substituto em Segundo Grau
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Marcelo Drumond de Oliveira
APELADO: -----
ADVOGADA: Ana Paula Gouveia Leite Fernandes (OAB/PB 20.222) e outro

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE SAÚDE. ACUIDADE VISUAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ELIMINATÓRIO. LAUDO PARTICULAR COMPROVANDO APTIDÃO NOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo ente estatal contra sentença que reconheceu a nulidade da eliminação de candidato no exame de saúde do Curso de Formação de Soldados PM/BM 2014, por suposta inadequação da acuidade visual, determinando sua participação nas demais etapas do certame, com fundamento em laudo oftalmológico particular que atesta conformidade com os parâmetros do item 9.3.8 do edital.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a eliminação do candidato no exame de acuidade visual observou o princípio da vinculação ao edital; e
- (ii) estabelecer se o laudo médico particular, que demonstra acuidade visual compatível com os requisitos editalícios, autoriza a nulidade do ato eliminatório desprovido de motivação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vinculação ao edital impõe que a Administração e os candidatos observem estritamente os parâmetros objetivos previstos, inclusive aqueles relativos à acuidade visual mínima exigida pelo item 9.3.8 do edital.

4. O edital admite correção óptica e estabelece limites precisos de acuidade visual, os quais são atendidos pelo candidato conforme laudo particular juntado aos autos.

5. A eliminação do candidato carece de motivação adequada, pois a Administração não apresentou dados técnicos que fundamentassem a inaptidão alegada.

6. A ausência de motivação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, transparência e vinculação ao edital, ensejando a nulidade do ato eliminatório.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma a ilegalidade de eliminações sem fundamentação clara, especialmente quando o edital admite correção visual (AgInt no RMS 44.771/SC; RMS 35.265/SC).

8. A orientação do Tribunal de Justiça da Paraíba confirma a nulidade de eliminações desmotivadas e reconhece a plena aptidão quando o candidato apresenta laudo particular compatível com os parâmetros editalícios (processos nº 0070470-88.2014.8.15.2001; nº 0834500-52.2018.8.15.2001; nº 20141238720148150000).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Administração deve motivar de forma adequada e transparente o ato de eliminação em exame de saúde, sob pena de nulidade. 2. O laudo médico particular que atesta acuidade visual compatível com os parâmetros do edital é apto a demonstrar a ilegalidade



do ato eliminatório não fundamentado. 3. A estrita vinculação ao edital impõe a manutenção do candidato no certame quando comprovado o atendimento dos requisitos objetivos previstos. _____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.605/2004, art. 6º; Edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM 2014, item 9.3.8.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no RMS 44.771/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 27/11/2018;

STJ, RMS 35.265/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27/11/2012;

TJPB, Apelação/Remessa Necessária nº 0070470-88.2014.8.15.2001, Rel.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. 16/03/2021;

TJPB, Apelação/Remessa Necessária nº 0834500-52.2018.8.15.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, j. 04/12/2019;

TJPB, Processo nº 20141238720148150000, Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, j. 20/07/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais, ajuizada por - -----, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

O juízo “a quo” entendeu por assim consignar: *“Isto Posto, nos termos do artigo 487, I do CPC e demais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para anular o resultado do exame Oftalmológico, determinando ao Réu que assegure a participação do Autor em todas as etapas do Certame, inclusive o CFSd - Curso de Formação de Soldados”* (Id. 38968667).



O Estado da Paraíba, inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que o edital possui força normativa e vincula tanto a Administração quanto os candidatos, não podendo o Poder Judiciário substituir-se à banca médica na avaliação das condições físicas exigidas para o exercício das funções militares.

Sustenta que houve estrita observância aos parâmetros estabelecidos no edital e que o laudo unilateralmente produzido pelo candidato não possui força para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que o considerou inapto. Defende que eventual intervenção judicial violaria os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da isonomia, por permitir que um candidato reprovado tenha tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes. Ao final, requer o provimento do apelo, para que os pedidos formulados na origem sejam julgados improcedentes (Id. 38968670).

Contrarrazões apresentadas, em óbvia contrariedade à pretensão recursal (Id. 38968673).

Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, porquanto ausente interesse público primário a recomendar a intervenção obrigatória do Ministério Público, nos termos dos arts. 178 e 179 do CPC, ficando assegurada a sustentação oral, caso seja de seu interesse.

É o relatório.

VOTO - Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, e passo a analisar as razões recursais.

Consta dos autos que o autor/candidato se inscreveu regularmente no concurso, tendo sido aprovado nas fases objetiva, discursiva e psicotécnica, mas eliminado na etapa de exame de saúde, em razão de alteração identificada no exame clínico, relativa à acuidade visual. Na inicial, o promovente sustentou que sua eliminação teria sido injusta, por não refletir seu real estado de saúde, apresentando laudo médico particular que atestaria acuidade compatível com as exigências editalícias.

A sentença destacou que o edital do certame estabelece critérios objetivos para aferição da acuidade visual, prevendo parâmetros mínimos tanto para avaliação sem correção quanto para avaliação corrigida. Com base no documento



apresentado pelo autor, o magistrado entendeu que ele se enquadraria nos requisitos previstos no item 9.3.8 do edital, motivo pelo qual declarou a nulidade do exame oftalmológico e determinou a participação do Autor em todas as etapas do Certame.

Assim, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito ao resultado do Exame de Saúde – especificamente o teste de acuidade visual – realizado no âmbito do Curso de Formação de Soldados PM/BM 2014, ocasião em que o promovente foi considerado inapto. Nos termos do item 9.3.8 do edital, exige-se acuidade visual mínima de 20/40 em cada olho, sem correção, admitindo-se ainda a correção óptica, desde que se obtenha 20/40 em um olho e 20/30 no outro, com a melhor correção possível.

O autor apresentou documentação comprobatória, destacando-se o laudo oftalmológico de Id. 38967756 – pág. 62 e seguintes, que registra acuidade visual compatível com os parâmetros editalícios.

A sentença recorrida analisou adequadamente a questão, destacando que o candidato apresentou documentação comprobatória acerca das condições estabelecidas em edital, conforme consignado (Id. 38968667):

O edital é o ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento de qualquer concurso público, consubstanciando-se em verdadeira lei para ele. O princípio da vinculação ao edital, consectário dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público devem estrita obediência àquele, vinculando, em caráter recíproco, o Poder Público e candidatos, salvo previsões que conflitem com regras e princípios de ordem legal ou constitucional.

Considerando, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento que rege o concurso, bem como o nível de acuidade visual do autor, ele reúne condições para aprovação dentro dos critérios adotados pelo edital, vez que apresentou laudo médico particular que atesta a acuidade visual prevista no edital (item 9.3.8), diferente da apurada no exame médico do concurso, classificando sua visão dentro dos parâmetros previstos.

Conforme consignado pelo juízo de origem, o edital constitui verdadeira “lei interna” do concurso, sendo imperiosa a sua estrita observância pela Administração e pelos candidatos. Assim, a eliminação sem respaldo probatório e sem motivação adequada afronta o princípio da vinculação ao edital e, por conseguinte, os princípios da legalidade, transparência e moralidade.

Destaco que o art. 6º da Lei nº 7.605/2004, que disciplina o ingresso na Polícia Militar, estabelece que o exame de saúde objetiva verificar as condições indispensáveis ao desempenho da função, devendo basear-se em parâmetros clínicos adequados. No caso dos autos, a Administração sequer apresentou os dados técnicos que justificariam a inaptidão.



A apresentação, pelo candidato, de laudo particular que demonstra acuidade visual compatível com o edital autoriza a declaração de nulidade do ato eliminatório, a fim de resguardar o direito do candidato de prosseguir no certame.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a eliminação em exame de saúde sem motivação clara é ilegal, sobretudo quando o edital admite correção visual por óculos ou lentes, como se verifica no caso concreto. Sobre o tema, a orientação do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ACUIDADE VISUAL. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Refoge à razoabilidade a eliminação do candidato que não obteve acesso aos fundamentos de sua reprovação, impedindo-o de efetuar o controle da decisão administrativa, máxime quando o próprio edital autoriza a correção visual pelo simples uso de óculos ou lentes corretivas (RMS 35.265/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.12.2012).

2. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento. (AgInt no RMS 44.771/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018) (Destaquei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUIDADE VISUAL. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. EDITAL QUE PREVIA A CORREÇÃO COM O USO DE ÓCULOS OU LENTES. OFENSA À RAZOABILIDADE.

1. Discute-se a legalidade da eliminação do candidato por ter sido considerado inapto no exame de aptidão visual, no Concurso Público para Ingresso ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
2. Liminar deferida na Medida Cautelar 18.229/SC para assegurar a participação do ora recorrente nas demais fases do certame.
3. Não houve motivação, no momento adequado, do ato administrativo que reprovou o candidato no exame de saúde, já que os fundamentos dessa eliminação foram enunciados apenas nas informações prestadas pela autoridade coatora.
4. Refoge à razoabilidade a eliminação do candidato que não obteve acesso aos fundamentos de sua reprovação, impedindo-o de efetuar o controle da decisão administrativa, máxime quando o próprio edital autoriza a correção visual pelo simples uso de óculos ou lentes corretivas.
5. **É incontroverso que o recorrente não é portador das anomalias constantes do Anexo II do edital que constituem condições incapacitantes à inclusão na Polícia Militar de Santa Catarina - a própria Junta Médica da Corporação Militar após carimbo que revela incapacidade temporária -, bem como há prova documental da realização de cirurgia de correção visual, que atenderia o requisito da higidez física prevista em lei.**
6. **Segurança deferida para determinar seja o recorrente submetido a nova avaliação de saúde, exclusivamente quanto à acuidade visual, com concessão de prazo para recurso caso haja reprovação, de modo a prestigiar a resolução do caso no âmbito administrativo.**

7. Recurso em mandado de segurança provido.

(RMS 35.265/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) (Destaquei)



Da mesma forma, este Tribunal de Justiça da Paraíba já firmou orientação:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. REPROVAÇÃO EM EXAME DE SAÚDE. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO A EFETIVAR E TORNAR DEFINITIVA A “NOMEAÇÃO” DO AUTOR PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. IMPROPRIEDADE TERMINOLÓGICA DO JULGADO. SENTENÇA QUE, NA VERDADE, ATENDE AOS DITAMES DO PEDIDO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DECISÃO QUE ANULOU A DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO NO EXAME DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO LÓGICO PARA O PROCESSO E MATERIAL PARA AMBAS AS PARTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. **VINCULAÇÃO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM EXAME DE SAÚDE. INAPTIDÃO NO EXAME OFTALMOLÓGICO. COMISSÃO COORDENADORA QUE NÃO FORNECEU OS PARÂMETROS OBTIDOS. LAUDO PARTICULAR ATESTANDO ACUIDADE VISUAL SEM CORREÇÕES DE 20/20 EM AMBOS OS OLHOS. ÍNDICES QUE ATENDEM AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO EDITAL. INDEVIDA ELIMINAÇÃO DO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO**

APELO. 1. “Quando o Juiz determinou que fosse tornada definitiva a “nomeação do Autor no Concurso Público para o Curso de Formação de soldados da PM/PB”, expressão que não existe no mundo jurídico, porquanto não há “nomeação para concurso”, deve o comando ser entendido como sendo a determinação para que ele, Apelado, aprovado no Exame de Saúde, por força de sua Decisão, prosseguisse nas demais etapas do Certame”. 2. Os princípios basilares para a realização de concurso público são o da legalidade e o da vinculação ao edital, segundo os quais o edital é a lei que rege a aplicação dos certames públicos, sendo o instrumento norteador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando ambos e se pautando, também, em regras de isonomia e de imparcialidade. 3. O controle judicial do ato administrativo, mesmo nas hipóteses relacionadas a concursos públicos, por si só, não caracteriza afronta ao princípio da separação dos poderes, considerando que é possível ao Poder Judiciário, respeitando a discricionariedade administrativa, verificar se houve afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. **4. Considera-se apto no exame oftalmológico o candidato que apresentar acuidade visual mínima de 20/40 em cada olho, sem correções, e corrigidos para 20/40 em um olho e 20/30 no outro, com a melhor correção possível. Inteligência do Item 9.3.8, do Edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM 2014.** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e no mérito, negar-lhe provimento.

(TJPB, 0070470-88.2014.8.15.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 4ª Câmara Cível, juntado em 16/03/2021) (Destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME OFTALMOLÓGICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. REFORMA DA DECISÃO A QUO PARA DETERMINAR QUE SEJA REFEITO O LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO ACERCA DA APTIDÃO DO IMPETRANTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. - Não obstante a previsão editalícia, verifica-se que o resultado do exame médico, que considerou o autor inapto, não traz a devida clareza e precisão nas razões que ocasionaram sua preterição, fato que faz despontar a desarrazoabilidade e



desproporcionalidade da medida. - **Em casos como o dos autos, em que é possível visualizar uma clara violação aos termos do edital do certame, é permitido ao Poder Judiciário rever o posicionamento da Banca sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes.** - Desse modo, dada a evidente ausência de fundamentação do ato de reprovação do candidato, que impede a aferição de forma clara dos motivos ensejadores da inaptidão, e considerando os relevantes elementos de que este atende aos critérios estabelecidos no edital, mostra-s e razoável que o candidato seja submetido a um novo exame de saúde, desta feita observando-se integralmente o que previsto na norma editalícia quanto à fundamentação do ato, e com a garantia de que possa apresentar, junto à Comissão do Exame de Saúde, o mesmo laudo médico particular colacionado neste processo, tendo em vista a previsão editalícia no sentido de que “poderão, ainda, ser exigidos do candidato, às suas expensas, outros exames que se tornem necessários para se chegar a um diagnóstico preciso das suas reais condições de saúde, física e mental, com vistas à matrícula no Curso de Formação de Soldados da PM/BM” (cláusula 9.3.10 - ID 3724405 – pág. 13). (TJPB, 0834500-52.2018.8.15.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 1ª Câmara Cível, juntado em 04/12/2019) (Destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR – ATO ADMINISTRATIVO – CANDIDATO REPROVADO - INAPTIDÃO NO EXAME DE SAÚDE - ACUIDADE VISUAL – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – NULIDADE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E REMESSA NECESSÁRIA.

Os princípios basilares para a realização de concurso público são o da legalidade e o da vinculação ao edital, segundo os quais o edital é a lei que rege a aplicação dos certames públicos, sendo o instrumento norteador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando ambos e se pautando, também, em regras de isonomia e de imparcialidade.

Refoge à razoabilidade a eliminação do candidato que não obteve acesso aos fundamentos de sua reprovação, impedindo-o de efetuar o controle da decisão administrativa, máxime quando o próprio edital autoriza a correção visual pelo simples uso de óculos ou lentes corretivas.

Considera-se apto no exame oftalmológico o candidato que apresentar acuidade visual mínima de 20/40 em cada olho, sem correções, e corrigidos para 20/40 em um olho e 20/30 no outro, com a melhor correção possível. Inteligência do Item 9.3.8, do Edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM 2014.

(TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0003682-58.2015.8.15.2001, 1. Câmara Cível, Relator DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 11/08/2021) (Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME OFTALMOLÓGICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. REFORMA DA DECISÃO A QUO. PROVIMENTO.-Confrontando-se o Edital de Abertura do Certame com o exame médico que deu ensejo à reprovação do candidato, não se tem como aferir de forma clara os motivos ensejadores da referida inaptidão, já que a lei regedora do certame não previu em que consiste a correção permitida a que faz referência. Não se pode atribuir ao agravante o ônus de aguardar por um novo certame, em virtude da



nulidade de que se reveste o ato que ensejou a sua eliminação do concurso. (TJPB, -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20141238720148150000, -Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 20-07-2015) (Destaquei)

Diante desse arcabouço jurisprudencial, conclui-se que, inexistindo motivação e havendo prova robusta produzida pelo candidato de que possui acuidade visual compatível com o edital, impõe-se reconhecer a nulidade do ato que o eliminou do certame.

Assim, considerando a sentença objurgada, o desprovimento do apelo é medida que se impõe, devendo ser mantido o *decisum* em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Isso posto, **VOTO** no sentido de que este órgão Colegiado conheça do apelo e **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que os percentuais serão fixados quando for realizada a liquidação deste julgado, conforme definido em sentença.

É como voto.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Inácio Jário Queiroz de Albuquerque
RELATOR

